



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 855 - DF (2017/0065878-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
ADVOGADOS : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
CRISTOVÃO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA
MARQUES - RJ188577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA -
DF038965
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO A SER ANALISADA NO JUÍZO ESTADUAL DESIGNADO.

1. Determinou-se o desmembramento do exame da admissibilidade da denúncia oferecida contra o Governador do Estado de Goiás, MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, único denunciado que detém foro especial por prerrogativa de função nesta Corte, com o encaminhamento integral de peças em relação a FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e CLAUDIO DIAS DE ABREU, demais denunciados, a uma das varas criminais da Justiça comum estadual de Goiânia/GO, competente para o processo em relação a eles.

2. Pretensão do agravante de que seja reconhecida no âmbito desta Corte a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em relação aos denunciados sem prerrogativa de foro, por identidade de objeto, conexão probatória e continência entre este processo e a Ação Penal n. 057817.33.2012.4.02.5101.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Uma vez determinado o desmembramento da ação penal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de questões – ainda que de ordem processual – deduzidas por quaisquer das partes sem prerrogativa de foro.

4. O presente agravo regimental não constitui instrumento adequado para apreciação da discussão da conexão e continência entre esta ação e aquela em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Tal debate deverá ser travado em caráter ordinário no Juízo de primeiro grau.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0065878-1

AgRg na
APn 855 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 855 - DF (2017/0065878-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
ADVOGADOS : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
CRISTOVÃO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA
MARQUES - RJ188577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA -
DF038965
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES contra decisão monocrática de minha relatoria que determinou o desmembramento da presente denúncia em relação ao agravante e aos denunciados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e CLAUDIO DIAS DE ABREU, para que permaneça o trâmite do feito no Superior Tribunal de Justiça unicamente em relação ao denunciado MARCONI FERREIRA PERILLO, Governador do Estado de Goiás.

O *decisum* determinou também que fossem encaminhadas cópias integrais dos autos a uma das varas criminais da Justiça comum estadual de Goiânia/GO, competente para o processo em relação aos demais denunciados (fl. 3182v.).

Em suas razões do pedido de retratação ou submissão ao colegiado competente para reforma, aduz o agravante, em síntese, que (fl. 3.198):

"(...) ao analisarmos a denúncia, fica evidente que a tese do Ministério Público Federal se fundamenta em supostas irregularidades no âmbito estadual que fariam parte de um esquema nacional, praticado por organização criminosa, já em apuração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada operação Saqueador, ação penal n. 057817.33.2012.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro".

Requer, assim, que seja declarada competente para processamento da denúncia a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em relação aos denunciados sem prerrogativa de foro, com encaminhamento de cópia integral dos autos àquele Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou contrariedade, na qual sustenta, em resumo, que *"[a] remessa dos documentos à Justiça comum estadual de Goiânia/GO permite que sejam deduzidas naquela unidade as discussões que qualquer das partes interessadas entenda pertinentes. Não perante o STJ"* (fl. 3.274), indicando, ainda, que os fatos objeto de apuração no mencionado processo-crime não guardam conexão com os fatos objeto de apuração que constam da denúncia oferecida, requerendo, por fim, o não conhecimento do pedido em razão da ausência de conteúdo decisório ou, em ordem eventual, que seja indeferida a pretensão ante a ausência de conexão entre os crimes imputados ao agravante e aos denunciados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e CLAUDIO DIAS DE ABREU nos autos da presente ação penal e da Ação Penal n. 057817.33.2012.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal criminal do Rio de Janeiro.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 855 - DF (2017/0065878-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO A SER ANALISADA NO JUÍZO ESTADUAL DESIGNADO.

1. Determinou-se o desmembramento do exame da admissibilidade da denúncia oferecida contra o Governador do Estado de Goiás, MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, único denunciado que detém foro especial por prerrogativa de função nesta Corte, com o encaminhamento integral de peças em relação a FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e CLAUDIO DIAS DE ABREU, demais denunciados, a uma das varas criminais da Justiça comum estadual de Goiânia/GO, competente para o processo em relação a eles.

2. Pretensão do agravante de que seja reconhecida no âmbito desta Corte a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em relação aos denunciados sem prerrogativa de foro, por identidade de objeto, conexão probatória e continência entre este processo e a Ação Penal n. 057817.33.2012.4.02.5101.

3. Uma vez determinado o desmembramento da ação penal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de questões – ainda que de ordem processual – deduzidas por quaisquer das partes sem prerrogativa de foro.

4. O presente agravo regimental não constitui instrumento adequado para apreciação da discussão da conexão e continência entre esta ação e aquela em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Tal debate deverá ser travado em caráter ordinário no Juízo de primeiro grau.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Registro inicialmente que o processo foi retirado da pauta de julgamento do dia 18/10/2017, em razão da ausência da intimação dos advogados do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **8/11/2017**, foi publicada a pauta de julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Diário da Justiça Eletrônico, constando a intimação dos seus advogados: NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO – RJ168631 e CRISTOVÃO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES – RJ188577.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao julgamento do agravo regimental.

Em que pese às razões expostas no agravo regimental, não prospera a pretensão de reforma da determinação contida na decisão agravada.

Conforme consignado, a presente ação cuida de feito criminal que tramita no Superior Tribunal de Justiça em razão de figurar entre os denunciados o então Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, único denunciado que detém foro especial por prerrogativa de função nesta Corte, motivo pelo qual se determinou o desmembramento do processo em relação ao agravante e aos denunciados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e CLAUDIO DIAS DE ABREU, e o encaminhamento de cópias integrais dos autos a uma das varas criminais da Justiça comum estadual de Goiânia/GO, competente para o processo em relação aos demais denunciados.

Pretende o agravante seja reconhecida no âmbito desta Corte a competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em relação aos denunciados sem prerrogativa de foro, com encaminhamento de cópia integral dos autos ao juízo carioca, por identidade de objeto, conexão probatória e continência entre este processo e a Ação Penal n. 057817.33.2012.4.02.5101. Invoca, para tanto, os termos da Súmula 122/STJ: *"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal"*.

Todavia, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de questões – ainda que de ordem processual – deduzidas por quaisquer das partes sem foro de prerrogativa de função. Logo, o presente agravo regimental não constitui o instrumento adequado para apreciação da discussão da conexão e continência entre esta ação penal e aquela em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Tal debate deverá ser travado em caráter ordinário no Juízo de primeiro grau.

O órgão ministerial, na pessoa do Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, corrobora a necessidade de remessa dos documentos à Justiça comum estadual de Goiânia/GO, sob os argumentos a seguir acostados:

"Apenas para registrar, as razões pelas quais houve a indicação do referido juízo como destinatário primário do desmembramento estão assentadas no fato de que o objeto da presente ação penal restringe-se ao pagamento, pelos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, de vantagem indevida no valor de 45 mil reais ao Governador do Estado de Goiás, MARCONI PERILLO, objetivando garantir a aditivação do Contrato n. 075/2009 celebrado entre a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, no valor original de R\$ 66.170.580.00.

A ação penal em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, por sua vez, tem como objeto o direcionamento de emendas orçamentárias ao Município de Seropédica/RJ, manipulação de convênios e fraude em licitações praticados por, dentre outros, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES e CLÁUDIO DIAS ABREU no comando da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

No entanto, a identidade de autores não é suficiente para ter reconhecida a conexão probatória entre fatos distintos.

De fato, no caso de crimes praticados pela mesma organização criminosa, para a caracterização da conexão entre os delitos é necessário ultrapassar o mero liame circunstancial entre os fatos, de modo que a prova de um feito seja relevante para o esclarecimento de todos os outros por ela praticados. Não é o que se vislumbra no presente caso.

Com efeito, o pagamento de propina ao Governador do Estado de Goiás foi realizado sob circunstâncias absolutamente independentes e autônomas em relação aos crimes praticados pelos denunciados em detrimento da administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, não obstante delineada a ausência de conexão probatória que justifique o endereçamento dos autos a serem desmembrados à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo agravante, o agravo regimental não constitui via apropriada para a discussão dessa questão.

Tudo isso pode ser ordinariamente discutido perante o juízo de primeiro grau, abrindo-se a via recursal própria.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer não seja conhecido o pedido de reconsideração/recursal, considerando a ausência de conteúdo decisório no endereçamento, ou indeferida a pretensão, ante a ausência conexão entre os crimes imputados à CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, FERNANDO ANTÔNIO CAVENDISH SOARES e CLÁUDIO DIAS ABREU nos autos da presente ação e da Ação Penal n 0057817-33.2012.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro" (fls. 3.273/3.274).

Merece ser mantida, portanto, a decisão que determinou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhamento de cópias integrais dos autos a uma das varas criminais da Justiça comum estadual de Goiânia/GO, competente para o processo em relação ao agravante e aos denunciados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e CLAUDIO DIAS DE ABREU, em cujo Juízo todas as eventuais questões processuais deverão ser analisadas, inclusive, sendo o caso, a definição de competência nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0065878-1

AgRg na
APn 855 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **LAURITA VAZ**
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES
ADVOGADOS : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
CRISTOVÃO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES - RJ188577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : ALMEIDA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.